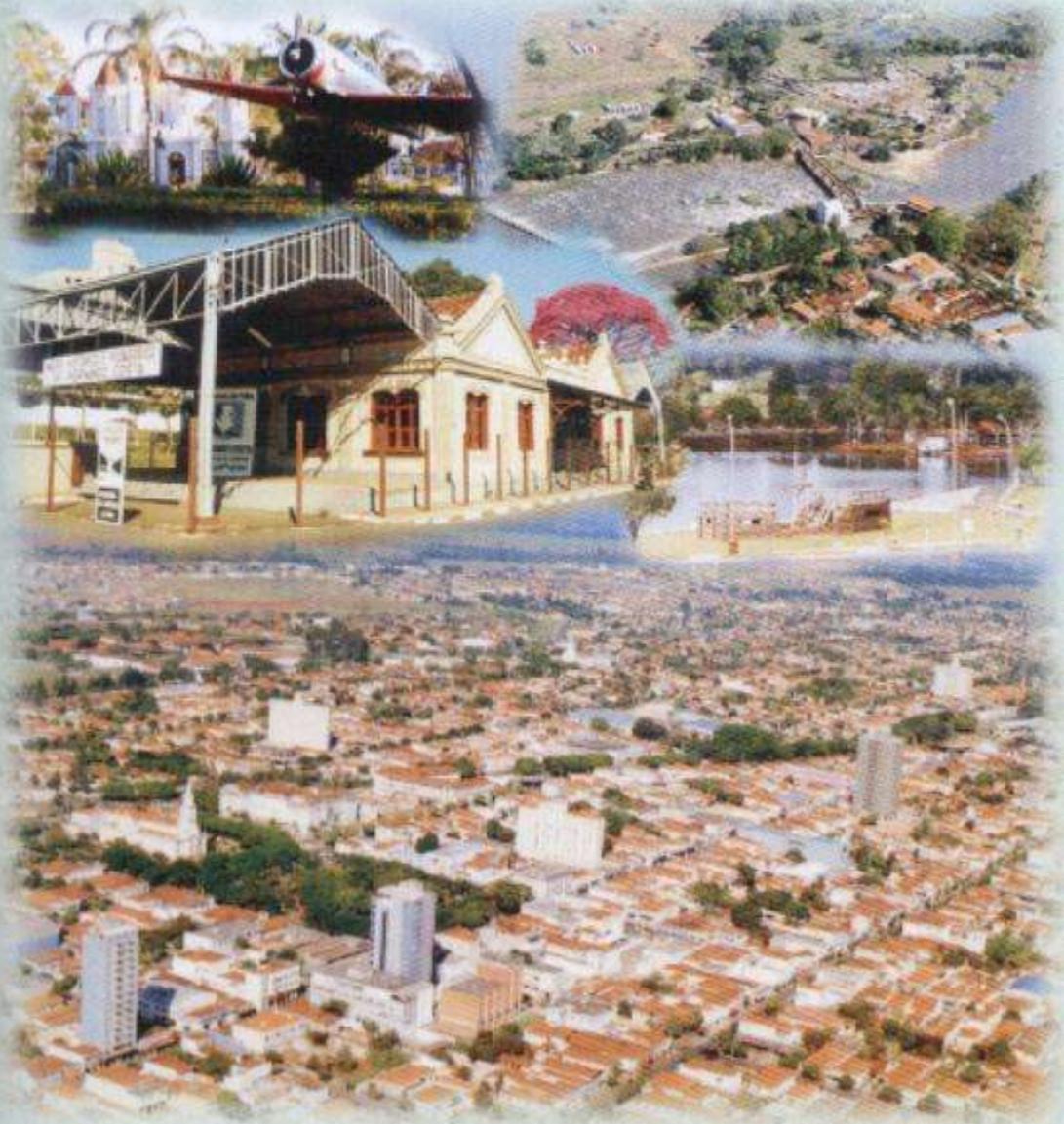




PODER LEGISLATIVO PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

5 de abril de 1990

HINO DE PIRASSUNUNGA

1.

Terra de meus amores!
Região de sonhos e de alegria,
em cujo solo, esplendem flôres, Bis
em cujo céu, reina a Poesia!

2.

Pelos teus campos, Loreja a messe... Um sol de Paz tudo ilumina. O sino canta, em suave prece, É com vigor Resôa o malho na oficina	De tua Escola, templo sagrado, partem arautos da Instrução; De teu quartel, marcha o soldado Para a defeza do auriverde pavilhão.
--	--

Terra de meus amores!
Região de sonho e de alegria,
em cujo solo, esplendem flôres,
em cujo céu reina a Poesia!

3.

Pirassununga!
Aureo recanto braisleiro
Chovam-te do Azul *Bis*
As graças de ouro do Cruzeiro.

Autor da letra: Prof. Elias de Mello Ayres - 1927
Autor da Música: Antenor Ferreira de Godoy - 1927

Obs: Por iniciativa do Vereador Olympio Guiguer, a marcha
"Pirassununga" foi oficializada como o Hino da Cidade, o que aconteceu
pela Lei nº 394 de 12 dezembro de 1958.

Capa- Fotos do Município:

- Praça "Dr. Fernando Costa"
- Cachoeira de Emas
- Fepasa
- Lago Municipal "Temístocles Marrocos Leite"
- Área Central da Cidade

5ª Edição / Fevereiro de 2005

HISTÓRIA DE PIRASSUNUNGA (História suscinta)

1. Pioneiros e primeiros moradores:

1.1- Introdução:

A história de Pirassununga tem sido contada, através da tradição oral e escrita, já há quase 169 anos e de tal maneira que, por inteiro, e com frequência, não tem retratado a verdade dos fatos e através de documentos.

Desde o século XVI a nossa região foi visitada por bandeirantes, conforme TAUNAY (1952) em "Ensaio de Carta Geral das Bandeiras Paulistas", edições Melhoramentos, São Paulo. (Espingardas de pederneira, de bandeirantes, foram encontradas no leito do Rio Mogi Guassu, dentro do município de Pirassununga e estão presentes no Museu de História Natural do Prof. M. P. de Godoy).

Em 1766, ao tempo do Brasil-colônia (de Portugal) os Rios Mogi (Guassu) e Jaguari Pequeno (atual Jaguari Mirim) foram mapeados e, da época, existem dois mapas: um no Museu Paulista, São Paulo de 1766 e outro, de 1773, existente no Arquivo Histórico Colonial, Torre do Tombo, Lisboa, Portugal (veja II volume da "Contribuição à História Natural e Geral de Pirassununga", pg. 3, de M. P. de Godoy).

Quando consultamos a documentação histórica do Estado de São Paulo, do começo deste século, encontramos em "Chorographia do Brasil", 1909, de A. MOREIRA PINTO, pg. 186, um mapa do Estado de São Paulo, com a sua situação na época, com cerca de 160 municípios (hoje são mais de 572), com as cidades e ocupação humana, pelo homem branco envolvendo as seguintes regiões: parte do litoral, o vale do Paraíba, e parte leste do Estado, a partir da capital e ao longo das proximidades da Serra da Mantiqueira; para o interior, até Jaú e Lençóis, chegavam os trilhos das estradas de ferro. Todo o centro-oeste do Estado era constituído por "terrenos desconhecidos e habitados pelos indígenas". No ano de 1900, na região de Bauru, índios antropófagos estavam matando e devorando missionários!

Havia um espírito de "marcha para o oeste", a partir de Bragança, Mogi Guassu, Mogi Mirim, Itapira, Amparo, Nazaré, etc., pelos seus antigos moradores e ocupantes de terras. Era desejo de muitos ocupar terras mais no interior. Foi assim que Christovam Pereira de Godoy e sua mulher Anna Maria da Conceição, em 1809, procedentes de Bragança e acompanhados de escravos negros, vieram para esta região e construíram uma morada permanente, à beira de um córrego (hoje: Córrego da Barra) e fundaram a primeira fazenda neste município – a Santa Cruz, que, até o presente, em parte, permanece em mãos de descendentes Pereira de Godoy, que, neste município, já estão na 7ª geração.

Christovam e sua mulher eram de Nazaré (hoje Nazaré Paulista), situada dentro do termo de Bragança (hoje Bragança Paulista).

A 2ª propriedade fundada por Christovam foi no sítio do Paiol (um paiol grande foi construído para a guarda de cereais, etc.), no ano de 1810. Este velho paiol subsistiu até 1968, quando os seus restos foram demolidos. Como um neto do velho Christovam, de nome Joaquim, depois de casado, morou por muitos anos nesse paiol, seus descendentes receberam a alcunha de "paiol" ou "paió"... que poucos conheceram até hoje! Eram gente do "paiol"!

Também, de Bragança, vieram Ignacio Pereira Bueno e sua mulher Anna Francisca da Silva que, por volta de 1820-23, construíram uma morada no local do atual quarteirão (hoje) entre as Ruas Pereira Bueno e Major Pereira e Duque de Caxias e Siqueira Campos. Foram proprietários de quase todas as antigas terras ocupadas, atualmente, pelo grande centro da cidade de Pirassununga.

Em 6.8.1842, através de escritura pública de doação, o casal Ignacio Pereira Bueno e Anna Francisca da Silva doou ao patrimônio da Igreja do Senhor Bom Jesus dos Aflitos de Pirassununga uma área de terras, poligonal, com cerca de 3 km de comprimento (sentido norte-sul), por 1,5 km de largura (sentido leste-oeste) e a partir do Ribeirão do Ouro, onde, hoje, está a grande área central da cidade.

A seguir nomeamos outros antigos moradores e possuidores de terras nesta região: Thimoteo Antonio Bueno, José Francisco Meirelles e José Joaquim Leme da Silva (a partir de 1842). Também: Polycarpo Carlos Cardoso, João de Deus Lasbim, Cap. Theodoro Andrade Toledo, etc.

Mencionar Manoel Leme da Silva como um dos fundadores de Pirassununga é pura bobagem, pois, sendo filho de José Joaquim Leme da Silva, havia nascido em 1818 (faleceu em Leme em 1876) e com 5 anos de idade, em 6.8.1823, não poderia fundar uma localidade!

José Joaquim Leme da Silva era natural de Bragança e veio para Pirassununga em 1842; porém, a sua morada permanente ficava à beira do Ribeirão do Meio, na Fazenda Palmeiras, fundada por ele, dentro do município de Leme, onde viveu toda a vida o seu 4º filho, Manoel Leme da Silva.

Também, citar que Pirassununga foi fundada por aventureiros vindos de Goiás, como publicou o jornal local "O Movimento", por anos sucessivos é outra bobagem, sem valor algum, pois, desde a nossa primeira origem em 1809 e até nos tornarmos Vila, em 1865, não havia um nome goiano na nossa história. Pura invenção de alguém que desconhecia nossa história... ou conhecendo-a, fez por ignorá-la e com má intenção, naturalmente.

1.2' – Outros pioneiros e fundadores:

ANO	NOME	ORIGEM	BAIRRO
1820	- Bueno de Godoy	- Bragança	- Taquari
1830	- Souza de Moraes Sardinha	- Bragança	- Taquari
1835	- Polycarpo Carlos Cardoso	- Mogi Mirim	- Potreiro
1835	- Joaquim de Souza Mourão	- Bragança	- Fazenda Água Parada
1842	- Antonio Bueno	- Bragança	- Taquari
1842	- José Francisco Meirelles	- Bragança	- Taquari
1842	- José Joaquim Leme da Silva	- Bragança ou Mogi Mirim	- Ribeirão do Meio, Faz. Palmeiras, Leme
1842	- Pedro Pereira de Araújo	- Mogi Mirim	- Taboão
1842	- Theodoro Andrade Toledo	- Mogi Mirim	- Área Central de Pirassununga
1842	- Paulo Soares de Araújo	- Bragança	- Margem do Ribeirão do Ouro

NOTAS:

1 - Até 1895 a área do atual município de Leme pertencia a Pirassununga, em boa parte.

2 - Pirassununga e região nunca foram auríferas. O Ribeirão do Ouro deve esta menção "do Ouro", por causa dos reflexos metálicos amarelos e brilhantes do **sulfeto de ferro** – o ouro dos bobos e que existia em suas águas; porém, sem valor comercial.

3 - Outra "estória" boba que contam: Pirassununga "teria" sido fundada por uma família que veio para as margens do Rio Mogi Guassu e que possuía uma filha jovem. Esta apanhou uma maleita à beira do Mogi Guassu e ficou mal. Seus pais mudaram-se para mais longe, com a filha doente, perto do ribeirão, depois chamado "do Ouro" e fizeram uma promessa ao Senhor Bom Jesus dos Aflitos, prometendo construir uma capela em seu louvor, para o lugar, se a filha fosse curada! A filha se salvou ... e daí o orago da nossa religiosidade primeira ser o Senhor Bom Jesus dos Aflitos.

Também é bobagem. Tais "estórias" teriam se passado antes de 1823. A maleita e a sua etiologia só foram conhecidas, cientificamente, a partir de 1880, com o pesquisador francês LAYERAN. E em 1880 Pirassununga já era cidade!

Aqui, apenas, por amor à verdade, afirmo que as febres palustres já grassavam pelo Mogi Guassu há vários séculos, como em outras partes do mundo... sem o verdadeiro conhecimento das causas!... antes de 1880!

4 – Grafia de Palavras:

Pirassununga é com 2 "ss", inclusive respeitando-se a tradição histórica secular de tal grafia, também respeitada pelo acordo ortográfico Brasil-Portugal de 1943.

Mogi-Guassu – nome do **Rio** e da **cidade**:

- também assim escrito, respeitando-se a tradição histórica.

5 – Há algum tempo atrás, no Paraguai, onde se fala o guarani, verifiquei como deveria ter surgido o nome PIRASSUNUNGA, apesar de serem conhecidas várias explicações.

Fiquei sabendo que deveria ser, aproximadamente, assim:

PIRA	SUNU	NGA
peixe	barulho (ronco)	lugar

(lugar onde o peixe faz barulho (ou ronca), numa tradução literal).

(pronúncia guarani – **pirassunu ... engá**)

Com o aportuguesamento das palavras, para o topônimo, tivemos: **Pirassununga**, com e "s", pois, com a adição de "sunu" à palavra **Pira**, o "s" precisou ser dobrado para a manutenção do som de "s"; caso contrário, ficaria com o som de "z" entre duas vogais.

Até hoje, infelizmente, os vários autores que escreveram sobre a nossa história não estavam suficientemente informados; não pesquisaram acertadamente e desprezaram as melhores fontes: as pessoas mais antigas e os documentos, então, existentes.

Como os nossos pioneiros e fundadores, na maior parte, eram pessoas simples, pouco alfabetizadas ou analfabetas... os que escreveram sobre a nossa história, a partir de 1883, resolveram omitir os nomes dos pioneiros, na maior parte.

Entretanto, por ironia da História, tais autores não se esqueceram de escrever sobre os primeiros moradores de Porto Ferreira e de Leme e em livros sobre a **História de Pirassununga!**

6 – A fundação de Pirassununga, como cronologia aceita, foi marcada com a primeira missa, celebrada pelo Pe. Felipe Antonio Barreto, português e que, depois, foi vigário em Mogi Mirim. Essa missa foi celebrada em 06 de agosto de 1823, em casa tosca, coberta de sapé, dando-se, assim, início ao Bairro do Senhor Bom Jesus dos Aflitos de Pirassununga, de acordo com relatos escritos de Dom Lino Deodato, Bispo de São Paulo, constantes no 1º Livro do Tombo da nossa Paróquia e com data de 9 de outubro de 1883.

Em 24.3.1992



Prof. Manuel Pereira de Godoy

HISTÓRICO DE PIRASSUNUNGA

Fundação: A partir de 1809 começaram a chegar os primeiros moradores brancos, começando por Christovam Pereira de Godoy e sua mulher, Anna Maria da Conceição que fundaram a primeira propriedade rural no município, a Fazenda Santa Cruz. Em 1823 houve a vinda de Ignacio Pereira Bueno e de sua mulher, Anna Francisca da Silva, que fundaram suas posses em terras onde hoje está a área central da cidade.

Principais Datas: Fundação: 6 de agosto de 1823
Freguesia: 4 de março de 1842 – Lei Provincial nº 13
Vila: em 22 de abril de 1865 – Lei Provincial nº 76
Termo: 12 de abril de 1866
Cidade: 31 de março de 1879 – Lei Provincial nº 20
(Emancipação Político-Administrativa)
Comarca: 6 de agosto de 1890

Curiosidades: Em 1865 haviam 2 partidos: Ricos – Conservador; Pobres – Liberal. Os partidários Conservador eram chamados de Cascudos e o Liberal de Farrapos.

A primeira eleição da Câmara foi em 22/10/1865 (6 meses depois que Pirassununga se tornou Vila). O mais votado foi o Capitão Manoel Joaquim de Oliveira e Silva (Maneco) e eleito Presidente da 1ª Câmara Municipal. Posse no dia 23/10/1865.

Em consequência governou Pirassununga, pois a Câmara Municipal naquela época tinha função Executiva e Legislativa, por não haver Prefeitura. Em virtude da eleição do 1º Presidente da Câmara, denominou-se à rua de Capitão Maneco.

ASPECTOS GERAIS

Limites: Porto Ferreira, Descalvado, Santa Cruz da Conceição, Analândia, Mogi Guçu, Santa Cruz das Palmeiras, Leme e Aguai.

Zona Geográfica: Leste do Estado de São Paulo.

Região Administrativa: 5ª Região

População: 69.029 ¹

Número de Eleitores: 48.095

Temperatura Média: 23°C

Rios do Município: Mogi-Guaçu, Ribeirão Descaroçador, Ribeirão do Roque, Ribeirão do Ouro, Córrego do Andrezinho.

Altitude: 634 metros.

Latitude Sul: 20°00'00"

Longitude: 47°25'42"

Topografia: Colinosa.

Clima: Tropical de Altitude

Extensão Territorial: 727 Km²

Rodovias que servem o Município: SP-330 (Anhanguera); SP-225 (Jaú/Poços de Caldas); SP-201/350 (Pirassununga/São José do Rio Pardo).

Distância da Capital: 207 Km.

Padroeiro do Município: Senhor Bom Jesus dos Aflitos.

Feriados Municipais: Sexta-feira Santa, Corpus Cristi, 6 de Agosto e 8 de Dezembro.

¹ Fonte IBGE - Estimativas de população em 01/07/2004

DADOS GERAIS

I - ECONÔMICOS:

1. AGRICULTURA	Citrus, Cana de Açúcar, Milho, Algodão, Soja e Café.
2. PECUÁRIA	Bovinos de Corte, Leite e Aves.
3. INDÚSTRIAS	
4. COMÉRCIOS	200
5. PREST. DE SERVIÇOS	2.521
6. BANCOS E CAIXAS	16
7. HOTÉIS	13

II - COMUNICAÇÃO:

1. JORNAIS	02
2. RÁDIOS	04

III - POLÍTICAS URBANAS

1. EDUCAÇÃO (estabelecimentos)

- Escola de Ciclo I	07
- Escola de Ciclo II	11
- Escola de Ensino Médio	04
- Profissionalizante (em extinção)	01
- Esc. Munic. Educ. Infantil (EMEIs)	05
- Esc. Munic. Educ. Infantil e Ensino Fundamental (EMEIEFs)	03
- Esc. Munic. Educ. Infantil e Ensino Fundamental Rural (EMEIEFs-(R))	03
- Esc. Munic. Ensino Fundamental (EMEF)	01
- Creches Municipais	10

2. SAÚDE

- Hospital	01
- Pronto Socorro	01
- Unidade Básica de Saúde (UBS)/Unidade de Saúde da Família (USF)	15
- Centro de Saúde / Unidade de Especialidade Médicas	01
- Unidade Materno Infantil	01
- Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)	02
- Centro Odontológico	01
- Centro de Diagnóstico	01
- Vigilância Epidemiológica	01
- Vigilância Sanitária	01

3. PROMOÇÃO SOCIAL

- Programas emergenciais, voltados para a população em situação de vulnerabilidade social.
- Cursos voltados para às famílias que participam do Programa Renda Cidadão / Fortalecendo a família.
- Programa Renda Cidadã e Programa da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.
- Patrulha Mirim

4. CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	
- Teatro	01
- Anfiteatro	02
- Museu	01
- Eco-Museu	01
- Biblioteca	07
- Semanas Culturais	02
- Clubes Esportivos c/ Sede Social	07
- Ginásios Esportivos	11
- Olimpíadas de Bairros	
- Distrito de Cachoeira de Emas – (recanto turístico)	
- Parque Municipal	01
- Parque Ecológico	01
- Centro Cultural de Eventos “Maria Aparecida Albers Müller” - “Dona Belila”	
5. SEGURANÇA	
- Distritos Policiais	03
- Delegacia Policial Central	
- Delegacia de Defesa da Mulher	
- 3ª Cia. de Polícia Militar	
- Polícia Florestal	
- Polícia Rodoviária	
- Guarda Municipal	
6. HABITAÇÃO	
- Bairros	93
- Edificações	18.332
- Terrenos Vagos	7.190
7. SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS	
- 11ª Circunscrição Judiciária	
- Varas	03
- Juizado de Pequenas Causas	
- Cartórios	05
- Telefônica S/A	
- ELEKTRO	
- Correios e Telégrafos	
- Casa da Agricultura	
- Escritório Regional – Cetesb	
- Cepta / Ibama	
- Posto Fiscal	
- Receita Federal	
IV – SERVIÇOS URBANOS	
- Abastecimento de Água e Esgoto (SAEP)	
- Aterro Sanitário	
- Transporte	
V – UNIDADES MILITARES	
- 2º Regimento de Carros de Combate	
- Academia da Força Aérea	
- 11º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado “Forte Anhanguera”	

**COMPOSIÇÃO DAS LEGISLATURAS DA
CÂMARA MUNICIPAL E SEUS RESPECTIVOS PERÍODOS**

**PRIMEIRA LEGISLATURA
1948/1951**

VEREADORES

Alziro Pozzi
Arthur Vieira de Moraes
Atilio Castelar de Franceschi
Carlos Cabianca
Décio Grisi
Eitel Arantes Dix
Fernando Costa Filho
Francisco Eugênio Malaman
João Cêra Filho
Manoel Antonio Machado
Nicanor Sampaio Albers
Paulo Soares Araújo
Sebastião Pereira de Godoy

SUPLENTES QUE ATUARAM NO PERÍODO

Anthero Boller de Souza
Carlos Cardoso
Carlos Franco da Silveira
Edmur Pereira de Araújo
Francisco Borelli
Francisco Guilherme Hildebrand
Hugo Ligiéri
Ido Genari
João Marra
Sebastião Silveira Franco

**SEGUNDA LEGISLATURA
1952/1955**

VEREADORES

Astolfo Costa
Clovis Arruda
Diderot Correa de Jesus
Felipe Malaman
Gaspar Fiore
Geraldo Benvindo dos Santos
João de Carvalho
Max Zenker Júnior
Moacyr Cappello

Nicanor Sampaio Albers
Olympio Guiguer
Dr. Osvaldo Orsolini
Paschoal Ganéo
Paulo de Barros Ferraz
Paulo Soares Araújo

SUPLENTES QUE ATUARAM NO PERÍODO

Carlos Cardoso
Carlos Cabianca
Elias Mansur
Ettore Marquizelli
Gastão Bighelini
Guerino Rosim
João Aggio Neto
José Felício
Nelson da Silva Leite
Dr. Orlando dos Santos
Palmiro Steola

**TERCEIRA LEGISLATURA
1956/1959**

VEREADORES

Anthero Boller de Souza
Armando Bonafé
Assef Jorge Assef
Décio Pires Barbosa
Diderot Correa de Jesus
Edmundo Ribeiro Sampaio
Ettore Baggio
Francisco Domingos
Gaspar Fiore
Ivo Xavier Ferreira
João Aggio Neto
José Atalla Elmor
Messias Xavier de Souza
Olympio Guiguer
Dr. Osvaldo Orsolini

SUPLENTES QUE ATUARAM NO PERÍODO

Antenor Carvalho Aires
Carlos Cardoso
Edison Eduardo Araiun
Elias Mansur
Fausto dos Santos Moraes
Genésio Augusto de Souza
José Felício
Nestor de Oliveira
Dr. Orlando dos Santos
Raimundo Caron

**QUARTA LEGISLATURA
1960/1963**

VEREADORES

Alziro Pozzi
Angélico Berretta
Anthero Boller de Souza
Elias Mansur
Fausto Faggion
Francisco Domingos
Ivo Xavier Ferreira
João Aggio Neto
Jorge Devitte
José de Oliveira Costa
Dr. José Francisco Ribeiro
Laurindo Cellim
Olympio Guiguer
Dr. Osvaldo Orsolini
Palmiro Steola

SUPLENTE QUE ATUARAM NO PERÍODO

Carlos Cardoso
Ettore Baggio
Guilherme Port
Hipólito Malaman
João Manoel Pinto
Joaquim Pereira da Cruz
José Paganotti
Messias Xavier de Souza
Octávio de Freitas
Sebastião Correa Porto
Sérgio Geraldo Rosim

**QUINTA LEGISLATURA
1964/1968**

VEREADORES

Alvaro Fonseca
Anthero Boller de Souza
Antonio Carlos Bueno Barbosa
Benedicto Geraldo Lébeis
Elias Mansur
Dr. Fariz Miguel
Francisco Domingos
Hugo Antonio de Oliveira
Ivo Xavier Ferreira
Dr. José Francisco Ribeiro
Laurindo Cellim
Messias Xavier de Souza

Nelson Marquezelli
Orlando Bortolini
Sr. Osvaldo Orsolini

SUPLENTE QUE ATUARAM NO PERÍODO

Angélico Berretta
Carlos Cabianca
João Aggio Neto
Jorge Devitte
José Paganotti
Layr Assumpção
Mário Geraldo da Silva
Roberto Therence
Temistocles Marrocos Leite
Tito Zini Filho
Waldir José de Souza

**SEXTA LEGISLATURA
1969/1972**

VEREADORES

Angelo Bruno Júnior
Anthero Boller de Souza
Benedicto Geraldo Lébeis
Elias Mansur
Fariz Miguel
Francisco Domingos
Hugo Antonio de Oliveira
Ivo Xavier Ferreira
José Francisco Ribeiro
Laurindo Cellim
Plínio Felício de Souza
Sebastião Correa Porto
Temistocles Marrocos Leite
Waldir José de Souza

SUPLENTE QUE ATUARAM NO PERÍODO

Ademar Franchi
Alvaro Fonseca
Antonio Borragini Júnior
José de Castro
Messias Xavier de Souza
Moacyr Capello
Orlando Bortolini
Roberto Caron
Roque Pedro Giraldi
Valdonor Vadalá

SÉTIMA LEGISLATURA
1973/1976

VEREADORES

Adelaide Sundfeld
Angelo Bruno Júnior
Benedicto Geraldo Lébeis
Celso Celestino Bonfim
Elias Mansur
Francisco Domingos
Hugo Antonio de Oliveira
José Afonso Furtado Leite Filho
Laurindo Cellim
Luiz de Castro Santos
Mário Alcindo Rosim
Saulo Franco Boerner
Valdonor Vadalá

SUPLENTE QUE ATUARAM NO PERÍODO

Antonio Borragini Júnior
Dr. Fariz Miguel
Narciso Delphino
Temistocles Marrocos Leite

OITAVA LEGISLATURA
1977/1982

VEREADORES

Antenor Franceschini
Antonio Fernando Bertazzo
Benedicto Geraldo Lébeis
Euberto Nemésio Pereira de Godoy
Geraldo Sebastião Pavão
João Divino Breves Consentino
João Soares Teixeira
Miguel Archângelo Fuzaro
Orlando Alves Ferraz
Osvaldo Pinto de Campos
Roberto Bruno
Valdemar dos Santos
Valdonor Vadalá
Zuleika Vélide de Franceschi Velloso

SUPLENTE QUE ATUOU NO PERÍODO

Albano de Jesus Anversa

**NONA LEGISLATURA
1983/1988**

VEREADORES

Ademir Alves Lindo
Angélico Berreta
Antenor Franceschini
Benedicto Geraldo Lébeis
Celso Sinotti
Edmar Felipe Arantes Mehler
Edson Sidinei Vick
Elias Mansur
Geraldo Sebastião Pavão
João Divino Breves Consentino
José Carlos Macini
Nilton Tomás Barbosa
Orlando Alves Ferraz
Orlando Pion
Roberto Correia
Zuleika Vélide de Franceschi Velloso

SUPLENTE QUE ATUARAM NO PERÍODO

Jair dos Santos
Paulo César Sacramento

**DÉCIMA LEGISLATURA
1989/1992**

VEREADORES

Antenor Jacinto de Souza
Artur Fantinato
Celso Sinotti
Edgar Saggioratto
Elias Mansur
Geraldo Sebastião Pavão
Gilson Medeiros Cordeiro
Hamilton Campolina
João Carlos Sundfeld
Joaquim Quintino Filho
Luiz de Castro Santos
Nilton Tomás Barbosa
Paulo César Sacramento
Roberto Correia
Rubens Santos Costa
Valdir Rosa
Vitor Arcângelo Raymundo

SUPLENTE QUE ATUARAM NO PERÍODO

José Carlos Macini
Roberto Aparecido Pelais
Sebastião Angelo Tognolli
Valdemar dos Santos

**DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA
1993/1996**

VEREADORES

Celso Sinotti
Edgar Saggioratto
Edson Sidinei Vick
Hamilton Campolina
Jorge Luis Lourenço
José Isidoro de Oliveira
Luiz Carlos Desideri
Natal Furlan
Nelson Pagoti
Nivaldo Sérgio Ranciaro
Roberto Bruno
Sebastião Angelo Tognolli
Valdir Rosa

SUPLENTE QUE ATUARAM NO PERÍODO

Antonio Ademir Naressi
Elias Mansur
Flávio José Santos Pinto
Geraldo Sebastião Pavão
Luiz de Castro Santos
Nero de Castro Pacheco
Roberto Aparecido Pelais

**DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA
1997/2000**

VEREADORES

Arnaldo Landgraf
Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Cristina Aparecida Batista
Edgar Saggioratto
Edson Sidinei Vick
Hilderlaldo Luiz Sumaio

Luis Carlos Desideri
Luis Carlos Maggio de Castro
Natal Furlan
Nelson Pagoti
Osmar Fogolari
Roberto Bruno
Valdir Rosa

SUPLENTES QUE ATUARAM NO PERÍODO

Antonio Aparecido Sinotti
Flávio José Santos Pinto
Francisco Nascimento Santos

**DÉCIMA TERCEIRA LEGISLATURA
2001/2004**

VEREADORES

Alessandro Pedro Marangoni
Almiro Sinotti
Antonio Tadeu Marchetti
Cristina Aparecida Batista
Edson Sidinei Vick
Flávio José Santos Pinto
Hideraldo Luiz Sumaio
Jorge Luis Lourenço
José Belloni
José Nilson de Araújo
José Roberto Malachias Ferreira
Roberto Bruno
Valdir Rosa

SUPLENTES QUE ATUARAM NO PERÍODO

Ailson de Souza
Geraldo Sebastião Pavão
Juliano Marquezelli
Nivaldo Sérgio Ranciaro
Paulo Roberto Ferrari

PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL

1936	ALFREDO DE PAULA MARTINS
1937	CARLOS CABIANCA
1948/1949/1950/1951	DR. ARTHUR VIEIRA DE MORAES
1950	ALZIRO POZZI
1952	PROF. PAULO DE BARROS FERRAZ
1953/1954	DIDEROT CORRÊA DE JESUS
1955	PROF. PAULO SOARES DE ARAÚJO
1956/1958/1959	ASSEF JORGE ASSEF
1957/1969/1970	DR. IVO XAVIER FERREIRA
1960/1962	JOÃO AGGIO NETO
1961	DR. JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
1963	OLYMPIO GUIGUER
1964/1965/1966	ANTHERO BOLLER DE SOUZA
1967/1968	MESSIAS XAVIER DE SOUZA
1971/1972	DR. FARIZ MIGUEL
1973/1974	DR. HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA
1975/1976	DR. MÁRIO ALCINDO ROSIM
1977/1978/1981/1982	DR. BENEDICTO GERALDO LÉBEIS
1979/1980	VALDEMAR DOS SANTOS
1983/1984/1991/1992	ELIAS MANSUR
1985/1986	DR. JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
1987/1988	DR. ORLANDO ALVES FERRAZ
1989/1999	LUIZ DE CASTRO SANTOS
1993/1994	CELSO SINOTTI
1995/1996	VALDIR ROSA
1997/1998	ROBERTO BRUNO
1999/2000	EDSON SIDINEI VICK
2001/2002	CRISTINA APARECIDA BATISTA
2003/2004	JORGE LUIS LOURENÇO

PREFEITO E VICE ELEITOS - PERÍODOS

1948-1951	SEBASTIÃO DOMINGUES
1952-1955	LAURO POZZI DÉCIO PIRES BARBOSA
1956-1959	ALZIRO POZZI FELIPE MALLAMAN
1960-1963	LAURO POZZI FAUSTO VICTORELLI
1964-1968	FAUSTO VICTORELLI JOSÉ ATALLA ELMÔR
1969-1972	LAURO POZZI OLYMPIO GUIGUER
1973-1976	ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA RUBENS SANTOS COSTA
1977-1982	RUBENS SANTOS COSTA ARNALDO PEREIRA
1983-1988	FAUSTO VICTORELLI EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY
1989-1992	EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY ADEMIR ALVES LINDO
1993-1996	FAUSTO VICTORELLI TEMÍSTOCLES MARROCOS LEITE
1997-2000	ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA JOÃO CARLOS SUNDFELD
2001 à 22/08/2003	JOÃO CARLOS SUNDFELD DARCY FRANCO DA SILVEIRA
22/08/2003 -2004	DARCY FRANCO DA SILVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PREÂMBULO

O povo do Município de Pirassununga, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, decreta e promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Pirassununga, unidade integrante do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será regido por esta Lei Orgânica e demais normas que adotar, nos termos assegurados pelas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º Os limites territoriais do Município somente poderão ser alterados nos termos previstos na Constituição Federal e na legislação estadual pertinente. (NR)¹

§ 1º Integra o território do Município de Pirassununga o Distrito de Cachoeira de Emas, cuja divisa, limites e confrontações constam de Lei Estadual.

§ 2º A organização, extinção ou fusão do Distrito existente e a criação de outros, dependerão de lei municipal, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Pirassununga:

I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

III – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma de lei;

¹ Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

IV – organizar e executar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, entre outros, os seguintes serviços públicos:

- a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- c) transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;
- d) iluminação pública;
- e) construção e conservação de vias públicas, estradas e caminhos municipais;
- f) mercados, feiras e matadouros;
- g) cemitérios e serviços funerários.

V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – elaborar o seu Plano Diretor;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
- d) fixar e analisar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, podendo:

- a) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego público ou aos bons costumes;
- b) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XV – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI – manter programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e profissionalizante de 2º grau, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – dispor sobre depósito e destino de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

- XXI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXII – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (NR) ¹
- XXIII – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXV – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o dispositivo nesta lei e na legislação estadual.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 6º Ao Município de Pirassununga compete, concorrentemente com a União e o Estado, observada a lei complementar, as seguintes atribuições:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX – promover a defesa dos direitos e interesses dos consumidores, mediante comissão municipal a ser criada por lei;
 - X – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - XI – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, vedada a exploração de recursos minerais dentro da área urbana;
 - XIII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
 - XIV – prover condições para a extinção de incêndios e a exigência de equipagem preventiva em edifícios;
- § 1º O Município de Pirassununga poderá delegar à União ou ao Estado, mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere este artigo.
- § 2º É facultado ao Município celebrar convênio com os órgãos da administração direta ou indireta, da União ou do Estado, para a prestação de serviços de sua competência, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros, ou quando houver manifesto interesse público.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

¹ Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, na forma de legislação federal, para mandato de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º O número de vereadores

I – 13 (treze) para uma população de até 100.000 habitantes;

II – 15 (quinze) para uma população de 100.001 a 150.000 habitantes;

III – 17 (dezesete) para uma população de 150.001 a 250.000 habitantes;

IV – 19 (dezenove) para uma população de 250.001 a 500.000 habitantes;

V – 21 (vinte e um) para uma população de 500.001 a 1.000.000 habitantes.

§ 2º A faixa populacional do Município será determinada mediante certidão expedida pelo IBGE ou outro órgão competente que vier a substituí-lo.

Art. 8º A Câmara de Vereadores reunir-se-á, em sessão legislativa anual e ordinária, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, ressalvada a inauguração da Legislatura que se inicia em 1º de janeiro. (NR) ¹

§ 1º As reuniões marcadas para as datas previstas por este artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias considerados feriados, ou para outro dia, se assim decidir a Câmara por maioria absoluta de seus membros;

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara, possível em período de recesso, far-se-á pela maioria absoluta de seus membros, e/ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, obrigatoriamente fundamentados.

§ 4º Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º A convocação extraordinária será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 6º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação extraordinária aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício de convocação.

Art. 9º A Câmara de Vereadores funcionará em sessões públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar, presente, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º Salvo disposição constitucional ou legal em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O voto será sempre público. (NR)²

I – (Revogado) ²

II – (Revogado) ²

III – (Revogado) ²

IV – (Revogado) ²

§ 3º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – na eleição dos membros da Mesa;

¹ Alterado pela Emenda nº 05, de 02 de outubro de 2001

² Parágrafo alterado e incisos revogados pela Emenda nº 04, de 21 de agosto de 2001.

II – quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

§ 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10,00 horas, em sessão solene, independentemente de convocação e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, com qualquer número, a Câmara de Vereadores se reunirá para a posse de seus membros.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista por este artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, devendo nessa ocasião e ao término do mandato, apresentar declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

SEÇÃO II

Da Mesa

Subseção I

Da Eleição da Mesa

Art. 11. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 12. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 13. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 14. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 15. Na constituição da Mesa da Câmara, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Subseção II

Das Atribuições da Mesa

Art. 16. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei dispondo sobre criação ou extinção de cargos dos

serviços da Câmara e fixando os respectivos vencimentos:

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir funcionários da Câmara, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara, ou de partido político representado na Casa, nos casos previstos pelos incisos III a V do artigo 22, assegurada ampla defesa.

Art. 17. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar e publicar as Resoluções, os Decretos Legislativos e os Atos da Mesa, bem como as leis que o Prefeito não tenha promulgado no prazo legal.

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X – autorizar as despesas da Câmara;

XI – convocar a Câmara extraordinariamente.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 18. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Pirassununga.

Art. 19. O Vereador terá garantido o livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente, requerer documentos e consultar processos juntos aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 20. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que

sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude do concurso público;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar o cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada pela Câmara;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena privativa de liberdade e desde que não tenha havido suspensão condicional da pena;

VII – que deixar de residir no município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores pelo voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (NR)¹

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário do Estado de São Paulo e da Prefeitura do Município de Pirassununga;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga e investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Art. 24. Os Vereadores perceberão subsídios, fixados pela Câmara no último ano de legislatura, porém, antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal. (NR)²

1. Alterado pela Emenda nº 04, de 21 de agosto de 2001.

2. Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

SEÇÃO IV
Da Competência da Câmara

Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado as legislações federal e estadual;
- II – tributos municipais e contribuição social, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, tomadas pelo Poder Executivo, bem como autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;
- V – autorização para a alienação de bens imóveis do Município ou a cessão de direitos reais a ele relativos, bem como a aquisição de bens imóveis, salvo em caso de doação sem encargo, não se considerando como encargo a simples destinação específica do bem;
- VI – autorização de cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Município, para particulares, dispensando o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;
- VII – criação e extinção de Secretarias Municipais;
- VIII – concessão de auxílios e subvenções;
- IX – concessão de serviços públicos;
- X – criação, organização e supressão de distritos;
- XI – aprovação do Plano Diretor;
- XII – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII – delimitar a zona urbana;
- XIV – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, vedado o uso de nome de pessoas vivas;
- XV – (Revogado) ¹

Art. 26. Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

- I – eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma desta lei e do Regimento Interno;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- VI – autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal. (NR) ²
- VIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

¹ Revogado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

² Alterado pelo Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

IX – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XII – conceder título honoríficos a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço no Município;

XIII – mudar temporariamente sua sede;

XIV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;

XV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara serão tomadas, sobre os assuntos de sua economia interna, mediante Resoluções, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decretos legislativos.

Subseção Única **Das Comissões**

Art. 27. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua constituição.

Art. 28. As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante Requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões especiais de inquérito poderão proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, podendo requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a apresentação dos esclarecimentos necessários, podendo, ainda, requerer a convocação de Secretário Municipal, tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 2º É fixado em 10 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.

§ 3º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta, na conformidade da legislação federal, ao Presidente da Comissão solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, que não poderá se omitir sob pena de responsabilidade, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO V **Do Processo Legislativo**

Subseção I
Disposição Geral

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 30. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta da emenda à Lei Orgânica do Município, devidamente justificada, após ser recebida pela Mesa da Câmara, será juntamente com a justificativa, distribuída em cópias aos Vereadores e publicada na imprensa, iniciando sua tramitação regimental somente trinta dias após a publicação.

§ 2º Não será admitido regime de urgência na tramitação de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 31. As leis complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável na maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:

- I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- II – Código Tributário do Município;
- III – Código de Obras ou de Edificações;
- IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – organização da Procuradoria Geral do Município;
- VI – Estatuto do Magistério;
- VII – parcelamento do solo;
- VIII – uso e ocupação do solo;
- IX – estrutura administrativa do Legislativo e do Executivo;
- X – Código de Posturas Municipais.

§ 2º Os projetos de lei complementar somente terão iniciada sua tramitação após vinte dias de sua publicação na imprensa.

Art. 32. As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – regime jurídico, estatuto dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; (NR)¹

III – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

§ 2º São de iniciativa privativa da Câmara as leis que disponham sobre:

I – criação, alteração ou extinção de cargos de seus serviços e alteração de seus vencimentos;

II – organização de seus serviços;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

Art. 34. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 121, §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Art. 35. A iniciativa popular, vedada sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo e do Legislativo, pode ser exercida pela apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. (NR)²

§ 1º Os projetos previstos por este artigo só serão recebidos desde que contenham os nomes, assinaturas, endereços e números dos títulos eleitorais dos autores.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativa ao processo legislativo.

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar urgência de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias da data do recebimento pela Câmara, findo o qual será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação das demais matérias em tramitação, exceto a apreciação de veto e leis orçamentárias.

Parágrafo único. O prazo previsto por este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 37. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, no prazo máximo de 10 dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto pelo § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em uma única discussão e votação dentro do prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto

1 Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

2 Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) 1

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as decisões sobre as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 36.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º O prazo previsto pelo § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 38. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, ressalvados os casos de iniciativa privativa, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 40. Os projetos de decreto legislativo e de resolução serão elaborados e redigidos com as mesmas normas técnicas estabelecidas para as leis.

Parágrafo único. Aprovados os projetos, na forma regimental, serão os mesmos promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de cinco dias da data de aprovação final, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42. O controle externo da Câmara de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º Decorrido o prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do Parecer do Tribunal, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 3º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

1 Alterado pela Emenda nº 04, de 21 de agosto de 2001.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e das da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março.

§ 5º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 43. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 44. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para um período subsequente. *(NR)*¹

Art. 45. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Se o Município atingir mais de duzentos mil eleitores, observar-se-á o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 46. O Prefeito o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral, e, promover o bem geral dos munícipes, exercendo o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, devendo, nessa ocasião, e ao término do mandato, fazer declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 47. O Prefeito será substituído em caso de impedimento ou licença, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado por missões especiais.

Art. 48. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para exercício do cargo o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1º Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário da Administração.

¹ Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

§ 2º O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à Presidência da Câmara, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente do Legislativo, o Poder Executivo.

Art. 49. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do período governamental, o período será completado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 50. Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as proibições previstas pelo artigo 21.

Art. 51. O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 52. A remuneração do Prefeito não será inferior à maior remuneração paga a servidor municipal ou a vereador, sendo fixada pela Câmara no último ano de legislatura, porém antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 54. Ao Prefeito compete privativamente:

I – representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – estabelecer e enviar à Câmara Municipal projetos relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VI – sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

XII – expedir portarias, decretos e outros atos administrativos;

- XIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XIV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal. *(NR)*¹
- XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII – fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII – prestar à Câmara de Vereadores, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas, sob pena de infração político-administrativa;²
- XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XX – encaminhar para a Câmara de Vereadores, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias; *(NR)*³
- XXI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXIV – aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo urbano ou para fins urbanos;
- XXV – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia e cumprimento de seus atos;
- XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovado pela Câmara.
- XXX – decretar estado de calamidade pública;
- XXXI – criar sub prefeituras;
- XXXII – divulgar, até o dia 20 do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos transferidos recebidos;
- XXXIII – propor ação direta da inconstitucionalidade.
- § 1º O Prefeito Municipal deverá indicar, dentro de 45 dias após a sua posse, com a aprovação da Câmara, pessoa de reconhecida capacidade e de sua confiança, para exercer o cargo de Administrador de Distrito. *(NR)*⁴
- § 2º Lei Complementar disciplinará as atribuições de Administrador de Distrito.
- § 3º O Prefeito poderá delegar, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.
- Art. 55.** Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

1 Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

2 Alterado pela Emenda nº 08, de 3 de junho de 2003.

3 Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

4 Alterado pela Emenda nº 07, de 13 de março de 2002.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 56. O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 57. O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei será julgado pela Câmara Municipal, observado o procedimento previsto no Decreto Lei Federal 201, de 27.02.1967. ¹

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 58. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 59. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 60. Os Secretários apresentarão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais serão transcritas em livro próprio, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem no cargo.

Art. 61. Compete ao Secretário Municipal além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar, ao Prefeito, relatório mensal de sua gestão na secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às obrigações que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 62. Lei complementar disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

SEÇÃO V

Do Conselho do Município

Art. 63. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:

I – O Vice-Prefeito;

II – (Revogado) ²

III – (Revogado) ²

IV – um Secretário Municipal indicado pelo Prefeito;

V – seis cidadãos residentes no Município há mais de cinco anos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três escolhido pela Câmara de Vereadores, todos com mandato de três anos vedada a recondução.

Art. 64. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre as questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar de reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 65. A Lei regulará a organização e funcionamento do Conselho do Município.

¹ Alterado pela Emenda nº 08, de 3 de junho de 2003.

² Revogados pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 66. A Procuradoria Geral do Município cabe representar o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, conforme dispuser a lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente a execução da Dívida Ativa do Município.

Art. 67. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, complementar a esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 68. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito.

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 69. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *(NR)*¹

Art. 70. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Município é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 71. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta e órgãos contratados pelo Município, deverá ter caráter educacional, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 72. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos, que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 73. O Município manterá Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO II

Dos Atos Municipais

Art. 74. As leis e os atos municipais administrativos de efeitos externos deverão ser publicados, para que produzam os seus efeitos regulares, permitida a publicação resumida dos atos não normativos.

Art. 75. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

¹ Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 76. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo ainda, no mesmo prazo, atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 77. O Município manterá sistema de registro de seus atos, por meio de livros ou de outros meios que atinjam o objetivo, devidamente oficializados.

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços Públicos, Compras e Alienações

Art. 78. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedada à administração pública direta ou indireta, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

§ 2º Na execução de obras municipais, é indispensável a apresentação do respectivo projeto técnico, para que possa ser examinado seu custo e escolhida legalmente a modalidade de licitação, quando exigida.

§ 3º Para o início da execução da obra, é exigida a aprovação prévia do projeto técnico, pelos órgãos competentes.

§ 4º A Municipalidade poderá usar do plano comunitário para execução de obras públicas de interesse comum, cuja participação da população diretamente beneficiada na obra a ser executada deverá alcançar um percentual de no mínimo 51% de aderentes.

§ 5º Os aderentes responderão nos termos do contrato celebrado com a empresa executora e os não aderentes beneficiados pela obra responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

§ 6º Toda obra pública de qualquer esfera do governo, só poderá ser iniciada e executada mediante observação prévia da legislação municipal pertinente.

§ 7º Cabe ao executivo, sob pena de responsabilidade, o embargo de obra iniciada e executada ilegalmente, sempre que tomar conhecimento, seja ela pública ou particular.

§ 8º Desrespeitado o embargo, deve o Executivo promover a medida judicial cabível, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do ato de constatação do desrespeito ao embargo.

§ 9º Toda obra pública a ser iniciada deverá ter um cronograma pré-estabelecido, devendo ser obedecido mesmo nas gestões subseqüentes.

§ 10. A paralisação só será possível quando a devida justificação for previamente aprovada pela Câmara.

Art. 79. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Art. 80. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, median-

te concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 2º A concessão de serviço público ou de utilidade pública, só se dará com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

§ 5º Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser denunciados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 81. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 82. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcio municipais dependerá sempre de autorização legislativa.

SEÇÃO IV Dos Bens Municipais

Art. 83. Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 84. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 85. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 86. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, obedecendo o disposto no art. 17 da Lei nº 8.666/93 e alterações, observando ainda os seguintes critérios: (NR)¹

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação e entidades públicas, exclusivamente para fins de interesse social, constando da lei e da escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta por outro imóvel, exclusivamente para fins de interesse social, devendo atender os requisitos do inciso X, do art. 24 da Lei nº 8.666/93. (AC)²

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

¹ Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

² Acrescentada pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

§ 2º A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo a venda de áreas resultantes de modificações de alinhamento, alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 87. A aquisição de bens imóveis, por qualquer dos modos admitidos pelo Direito, observada o que dispuser, dependerá de prévia avaliação, além de concorrência conforme o caso e autorização legislativa.

Art. 88. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial de dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato com prazo determinado sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a licitação, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente, justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, se dará para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 89. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da administração e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assinne termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 90. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem, destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

SEÇÃO V

Dos Servidores Municipais

Art. 91. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecendo-se aos seguintes princípios: *(NR)*¹

I – os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(NR)*¹

II – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;

III – durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado, em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

¹. Alterados pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

IV – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)¹

V – (Revogado) ²

Parágrafo único. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação instituída pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 92. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estarão submetidos a um regime jurídico e farão jus a planos de carreira. (NR)³

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores a que se refere o “caput” deste artigo, no que couber, o disposto no artigo 7º e seus incisos da Constituição Federal.

Art. 93. A lei proporcionará aos servidores públicos condições de acesso ao serviço de saúde, mediante convênios que visem a assistência média hospitalar, odontológica, laboratorial e ambulatorial.

Art. 94. O Poder Executivo instituirá o Vale Transporte aos servidores municipais.

Art. 95. Ao servidor público é assegurado o recebimento de adicional de sexta-parte dos vencimentos ou remuneração após 20 (anos) anos de serviço exclusivamente municipal, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.⁴

Art. 96. É garantido o direito à livre associação sindical, sendo o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. É vedada a dispensa de servidor candidato, a partir do registro de sua candidatura, a cargo ou a representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo nos casos de falta grave apurada em processo administrativo.

Art. 97. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público. (NR) ⁵

Art. 98. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 99. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (NR) ⁶

§ 1º (Revogado) ⁶

§ 2º (Revogado) ⁶

Art. 100. os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, e, vice-versa.

Art. 101. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (NR)⁷

1 Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

2 Revogado pela Emenda nº 03, de 08 de setembro de 1993.

3 Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

4 Alterado pela Emenda nº 02, de 24 de agosto de 1993.

5 Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

6 Alterado e revogados os parágrafos pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

7 Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

Art. 102. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 103. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 104. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: ¹

I – a de dois cargos de professores; ¹

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ¹

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR) ²

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (NR) ²

Art. 105. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 106. Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 107. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. O benefício da pensão corresponderá a 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos, proventos ou remuneração que o servidor, ativo ou inativo, receberia se vivo estivesse.

Art. 108. O servidor público poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

Art. 109. Os vencimentos vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, serão corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O Poder Público divulgará ao final de cada exercício relação nominal de todos os seus servidores com respectivos cargos, empregos, funções, situação funcional em que se encontram, remuneração bem como data e forma de admissão.

Art. 110. (Revogado) ³

¹ Alterados pela Emenda nº 01, de 12 de novembro de 1991

² Alterados pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

³ Revogado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

SEÇÃO VI

Da Estrutura Administrativa

Art. 111. A administração é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem ou vierem a compor a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e finalidade descentralizadas;

II – sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta;

III – fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não seja a execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos e direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

CAPÍTULO II

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 112. Compete ao Município instituir:

I – Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) sob transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) (Revogado) ¹

d) serviços de qualquer natureza, excluídos os da competência estadual, constantes no inciso II, do art. 155, da Constituição Federal, definidos em lei complementar; (NR)²

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º - O imposto previsto no inciso I, "a", será progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso I, "b", que compete ao Município da situação do bem, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

¹ Revogada pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

² Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

§4º – A contribuição de melhoria terá como limite individual o valor obtido pelo rateio proporcional dos gastos para cada imóvel beneficiado.

§5º – São isentas do pagamento dos tributos pelo inciso I, “a” e “b”, II e III, as entidades filantrópicas, assistenciais, sociais sediadas no Município e que tenham sido declaradas de utilidade pública por lei municipal.

§6º – São isentos do pagamento de tributo no item I, letra d, os portadores de deficiência física que exerçam atividades autônomas.

§7º – O tributo previsto no inciso III deste artigo não incide quando se tratar de obra pública executada mais de uma vez, no mesmo local, com a finalidade de conservação, determinada de desgastes ou dar os causados por intempéries ou deterioração natural.

Art. 113. O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único. A contribuição prevista por este artigo não poderá ser em valor superior ao cobrado pelo sistema previdenciário nacional.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 114. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar o tributo com efeito de confisco;

V – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida mediante lei específica havendo interesse público justificado.

SEÇÃO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art 115. Pertence ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados,

III– 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do

Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§1º – As parcelas da receita pertinentes ao Município, mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º, "a", deste artigo, lei complementar nacional definirá o valor adicionado.

Art. 116. A União entregará vinte dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161,II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 117. O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos nos artigos 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 118. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

Art. 120. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta e indiretamente detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios e de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§3º Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 121. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;

§2º As emendas aos projetos referidos neste artigo serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo plenário da Câmara.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) dispositivos de texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

§5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Aplicam-se ao projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 122. São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por

antecipação de receita, previstas no art.165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, todos esses dispositivos da Constituição Federal. (NR) ¹

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 123. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei que se refere o artigo 120,§3º.

Art. 124. As despesas com pessoal ativo e inativos do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 125. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara dos Vereadores, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º O Município exigirá mediante lei específica, nos termos da lei federal, para a área incluída no plano diretor, que o proprietário de imóvel urbano não edificado, edificado precariamente, subutilizado ou não utilizado, ou que não atendendo às condi-

¹ Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004

ções mínimas de conservação, atente contra a segurança ou bem-estar, ou às condições mínimas de higiene ou ainda contra os padrões de edificação, promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, conforme o caso, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 126. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural, o Município assegurará:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

Parágrafo único. As áreas definidas em projeto de parcelamento do solo com áreas verdes ou de lazer, de uso comum do povo ou institucionais não poderão, em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.

Art. 127. A lei estabelecerá, conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 128. É atribuição do Poder Público a divulgação prévia do Plano Diretor e demais leis que disciplinarem a matéria, assim como a realização de audiências públicas para o esclarecimento da população.

Parágrafo único. As emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas audiências públicas para sua defesa.

Art. 129. Incumbe ao Município, concorrentemente com o Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 130. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO II

Da Política Agrícola

Art. 131. Caberá ao Município cooperar com o Estado para:

- I - orientar o desenvolvimento rural;
- II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III - manter estrutura de assistência técnica e de extensão rural;
- IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
VII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
VIII - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação.

Art. 132. A ação dos órgãos municipais atenderá, de maneira preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e, especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 133. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por veículos adequados, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III Do Meio Ambiente

Art. 134. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente mediante lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VIII - proteger e implantar as matas ciliares dos cursos d'água, lagos e lagoas naturais e artificiais, bem como as vegetações das encostas e topos de morros, montanhas, linhas de cumeadas e pousos de aves de arribação, todos eles considerados "reservas ecológicas";

IX - estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar seu infrator, pessoa física ou jurídica, a sanção penal e administrativa, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados;

X - desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;

XI - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal;

XII - disciplinar as construções ribeirinhas ao longo dos rios do Município, obedecendo-se aos seguintes critérios:

a) recuo de 30 (trinta) metros para os rios menos de 10 (dez) metros de largura;

b) recuo de 50 (cinquenta) metros para os rios que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) recuo de 100 (cem) metros para os rios que tenham entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

XIII - a fim de preservar as águas da poluição, fica terminantemente proibido o lançamento de esgotos "in natura" ao longo de seus cursos.

XIV - estabelecer coleta diferenciada de resíduos sólidos industriais e hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

XV - o Poder Público destinará todos os recursos provenientes de multas por infração cometidas contra o meio ambiente, a um fundo a ser criado por lei, com finalidade específica para a recuperação ambiental.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Art. 135. O plantio ou poda de árvores nas vias e, logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas jurídicas ou físicas por este credenciadas, após comprovação de conhecimento técnicos adequados para a tarefa.

§1º O Poder Público deverá oferecer e exigir cursos sobre técnicas de plantio e poda, antes de fornecer o credenciamento, que poderá ser cassado desde que haja desvio de finalidade.

§2º O plantio será realizado preferencialmente com espécies nativas adequadas às condições do terreno e a fiação aérea existente no local, inclusive de espécies frutíferas.

§3º O corte e a poda não autorizados são passíveis de multas, sem prejuízo de outras ações penais e obrigatoriedade de replantio, cuja não observância consistirá infração continuada.

Art. 136. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 137. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações de que dispuser sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

Art. 138. Constituem patrimônio ecológico da cidade, não suscetíveis de outra destinação:

I - o horto municipal;

II - a área que circunscreve as nascentes do Ribeirão do Ouro;

III - a área da estação de captação e tratamento de água "Chica Costa";

IV - área da estação de captação e tratamento de água "Descaroçador";

V - as áreas verdes dos loteamentos aprovados urbanizados ou não;

VI - o parque zoológico a ser criado;

VII - outros a que a lei indicar.

CAPÍTULO IV Da Defesa Civil

Art. 139. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de ventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação as áreas atingidas, serão exercidos pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

§1º A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§2º O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Hídricos

Art. 140. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 141. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - Instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43 de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por lei específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do

meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na preservação contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

Art. 142. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único. Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas, para manutenção e operação do sistema.

Art. 143. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 144. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participa o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso de água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis.

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Art. 145. O Município efetuará o zoneamento a que se refere o artigo 141,

inciso IV desta Lei , no prazo de 02 (dois) anos, aplicando-se na sua falta, no que couber, o dispositivo do parágrafo único, do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Da Saúde

Art. 146. O Município garantirá o direito à assistência, à saúde, mediante:

I - políticas social, econômica e ambiental que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 147. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou por terceiros, e pela iniciativa privada.

§3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§4º A participação complementar do setor privado no sistema único de saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos .

§5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas e de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 148. O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garante a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle da política de saúde, bem como na formação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Parágrafo único. Na composição dos membros do Conselho a que se refere o "caput" deste artigo, será assegurada a participação de profissional médico, dentista e enfermeiro.

Art. 149. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização com direção única no âmbito municipal, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização de assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Art. 150. Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem produtos que possam favorecer o acúmulo de água e se tornarem criadouros de insetos transmissores de doenças infecto-contagiosas, são obrigados a manter tais produtos em locais que não favoreçam a proliferação desses insetos.

§1º Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do "caput" deste artigo.

§2º A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos, ou a sua renovação, dependerá do cumprimento dessa exigência.

Art. 151. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção ou administração de entidades que mantenham contratos ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde a nível municipal.

Art. 152. Parcela dos recursos públicos destinados à saúde poderá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os profissionais da saúde pública.

CAPÍTULO VII Da Promoção Social

Art. 153. O Município criará por lei o Conselho Municipal da Promoção Social, ao qual caberá a coordenação da ação das entidades assistenciais e filantrópicas do Município, cuja composição e regulamentos serão definidos em lei.

§1º O Município criará fundo específico para manutenção dos serviços desenvolvidos pelas entidades, que será gerido pelo Conselho Municipal de Promoção Social.

§2º A proteção especial, prevista no Título IV, Capítulo IX desta lei, é de competência do Conselho Municipal da Promoção Social.

CAPÍTULO VIII Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

Art. 154. A educação será promovida de acordo com os preceitos estabelecidos pelo artigo 205 da Constituição Federal.

Art. 155. O Município organizará o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas municipais e ministração do ensino, observados os seguintes princípios básicos:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e fundacionais;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (NR)¹

§1º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§2º O Município ofertará atendimento especializado aos portadores de deficiências mediante a rede de ensino ou convênio com escolas mantidas por entidades filantrópicas.

§3º O financiamento da Educação Especial com portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação.

§4º O percentual aplicado pelo Município no ensino de pessoas portadoras de deficiência, nunca deverá ser inferior a 03 (três) por cento da verba pública destinada à educação.

Art. 156. Caberá ao Município realizar o censo escolar, procedendo anual-

¹ Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de fevereiro de 2004.

mente à chamada dos alunos para matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 157. O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pela educação infantil e pelo ensino fundamental. (NR)¹

Art. 158. O ensino fundamental obrigatório e gratuito será oferecido a adultos e jovens que a ele não tiveram acesso no idade própria, adequando-se sua organização às condições de vida do educando.

Art. 159. No estabelecimentos municipais de ensino, será obrigatória a inspeção médica anual, realizada pela rede municipal de saúde, e a apresentação de atestado de vacinas contra moléstias infecto-contagiosas no ato da matrícula.

Art. 160. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 161. Todo estabelecimento de ensino da rede municipal fica obrigado a manter hasteada em seu interior, em local nobre, a Bandeira Nacional.

Art. 162. É obrigatório o ensino do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município na rede municipal de ensino, que serão entoados, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 163. O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único. As despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento de ensino serão as definidas em lei.

Art. 164. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo único. Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público municipal.

Art. 165. O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 166. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 167. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 168. O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural de Pirassununga na forma que a lei estabelecer.

Art. 169. O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipa-

¹ Alterado pela Emenda nº 09, de 14 de dezembro de 2004.

dos e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

II - integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso público aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto de ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - preservação de documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

VII - edificação de Concha Acústica para manifestações artísticas e culturais.

Art. 170. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados para que atendem às reclamações de preservação do patrimônio cultural

SEÇÃO III

Do Desporto

Art. 171. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 172. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 173. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à prática e difusão da Educação Física.

Art. 174. Ao órgão oficial a que for atribuída a competência normativa e disciplinadora do desporto caberá:

I - planejar, regulamentar, promover e realizar eventos esportivos;

II - promover competições para as diferentes faixas etárias da população aptas à prática esportiva;

III - selecionar e preparar equipes representativas do desporto para competição esportivas;

IV - criar e manter centros de treinamento desportivo, destinados ao desenvolvimento de talentos.

Art. 175. É dever do Município incentivar o Esporte Amador, estimulando as competições oficiais do Município realizadas anualmente pelas respectivas entidades.

Art. 176. O Poder Público assegurará nos planejamentos urbanos a reserva de áreas adequadas à implantação de instalações e associações desportivas e à prática das atividades do desporto de massa, e as considerará próprios municipais de acesso a todos.

Art. 177. Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas de estudo deverão concedê-las, preferencialmente aos atletas de qualquer nível que se destacarem as áreas municipal, estadual e nacional, desde que tenham obtido aproveitamento escolar satisfatório.

CAPÍTULO IX

Da Proteção Especial

Art. 178. O Município dará prioridade à assistência pré-natal e a infância, asseguradas ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seu portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de :

I - criação de centros profissionalizantes para o treinamento, habilitação e realibitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino.

Art. 179. É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 180. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 181. É assegurada proteção à mulher e ao menor vítimas de violências domésticas.

Art. 182. Fica Assegurada pelo Poder Público a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Art. 183. A lei reservará percentual de cargos ou empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

CAPÍTULO X

Da Prevenção ao Uso de Drogas

Art. 184. O Município criará por lei, nos termos propostos pelo Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, o Conselho Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 185. É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 186. Toda e qualquer pensão por morte paga pelo Município, a qualquer título, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Dentro de um (01) ano, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Município adaptará às suas normas toda a legislação referente a tributos, parcelamento, zoneamento e uso do solo.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto por este artigo, a Câmara de Vereadores procederá à adaptação de seu Regimento Interno.

Art. 2º Até 30 de junho de 1991, o Município encaminhará à Câmara de Vereadores seu Plano Diretor.

Art. 3º Dentro de 90 (noventa) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, as autarquias ou fundações instituídas ou mantidas pelo Município incorporarão aos seus estatutos ou regulamentos as normas desta Lei que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 1990, serão encaminhados à Câmara de Vereadores projetos de lei para a implantação do regime jurídico único e planos de carreira previstos no artigo 92 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto por este artigo, deverão ser encaminhados à Câmara de Vereadores os projetos referentes às leis previstas pelos artigos 62,67,148 e 153.

Art. 5º Até a edição de lei municipal dispendo sobre licitações, o Município adotará as normas federais pertinentes, inclusive quanto aos valores a elas relativos.

Art. 6º Os servidores da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulado pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, cinco anos continuados em serviço.

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 7º Enquanto não for editada a lei complementar prevista pelo artigo 120, §3º desta Lei Orgânica, serão observadas as seguintes normas:

I - O Projeto do Plano Plurianual, para a vigência nos exercícios subseqüentes à promulgação desta lei, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para vigência nos exercícios subseqüentes à promulgação desta lei, será encaminhado até 08 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Parágrafo único. Enquanto não forem disciplinados por lei o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, não se aplica à Lei de Orçamento o disposto no artigo 121, §3º, item I.

Art. 8º Dentro de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei, o Prefeito enviará à Câmara Projeto de Lei a que se refere o artigo 54, §2º, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal indicará, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação da Lei Complementar a que se refere o "caput" deste artigo, o Administrador de Cachoeira de Emas.

Art. 9º Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 124, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Art. 10. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º Considerar-se-ão revogados, após dois anos a partir da data da promulgação desta Lei, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 11. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta lei, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 163, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 12. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com esta lei, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, exceto o previsto nos incisos I, II e III, do artigo 104 desta lei.

Art. 13. A revisão constitucional será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 14. O Poder Público promoverá edição popular do texto integral dessa lei,

que será posto à disposição das escolas e cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas, da imprensa falada e escrita e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão pirassununguense possa tomar conhecimento da **Lei Orgânica do Município de Pirassununga**.

SALA DE SESSÕES, EM 5 DE ABRIL DE 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES

Presidente: Luiz de Castro Santos
Vice-Presidente: Edgar Saggioratto
1º Secretário: Vitor Arcângelo Raymundo
2º Secretário: Nilton Tomas Barbosa
Pres. Com. Sistematização: Hamilton Campolina
Rel. Com. Sistematização: Joaquim Quintino Filho
Secret. Com. Sistematização: Rubens Santos Costa

Antenor Jacinto de Souza

Artur Fantinato

Celso Sinotti

Elias Mansur

Geraldo Sebastião Pavão

Gilson Medeiros Cordeiro

João Carlos Sundfeld

Paulo César Sacramento

Roberto Correia

Valdir Rosa

Participação: Suplente Roberto Ap. Pelais

ÍNDICE

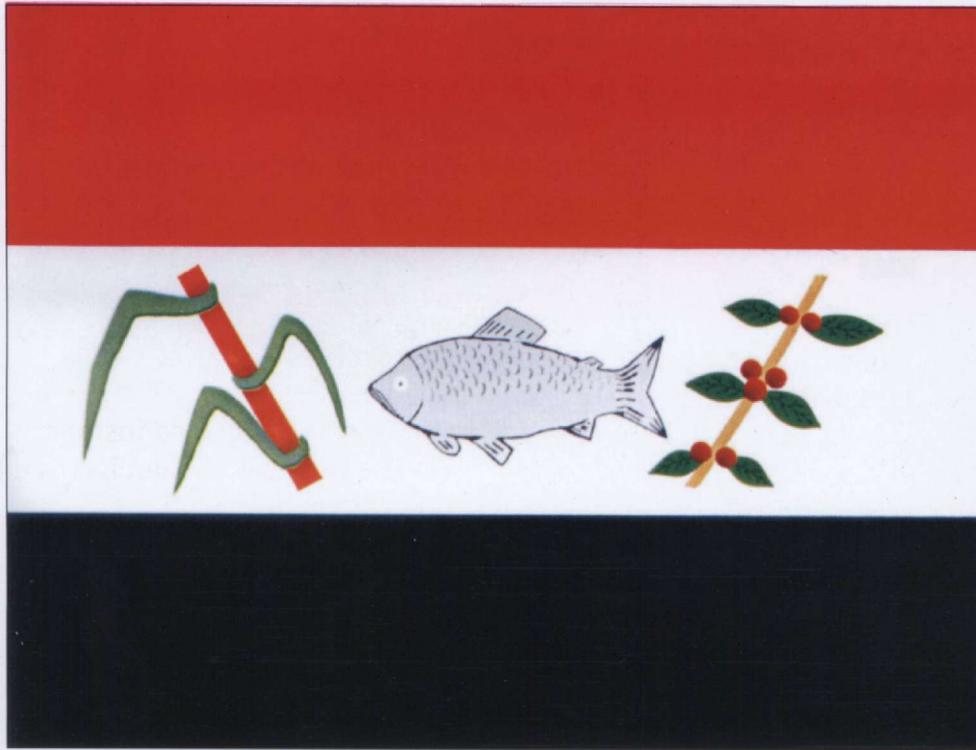
HISTÓRIA DE PIRASSUNUNGA	03
ASPECTOS GERAIS	07
DADOS GERAIS	08
COMPOSIÇÃO DAS LEGISLATURAS DA CÂMARA MUNICIPAL E SEUS RESPECTIVOS PERÍODOS	10
PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL	18
PREFEITO E VICE ELEITOS - PERÍODOS	19

PREÂMBULO

TÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	20
Capítulo I	- Do Município	20
Seção I	- Disposições Preliminares	20
Seção II	- Da Divisão Administrativa do Município	20
Capítulo II	- Da Competência do Município	20
Seção I	- Da Competência Privativa	20
Seção II	- Da Competência Comum	22
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	22
Capítulo I	- Do Poder Legislativo	23
Seção I	- Disposições Preliminares	23
Seção II	- Da Mesa	24
Subseção I	- Da Eleição da Mesa	24
Subseção II	- Das atribuições da Mesa	24
Seção III	- Dos Vereadores	25
Seção IV	- Da Competência da Câmara	27
Subseção Única	- Das Comissões	28
Seção V	- Do Processo Legislativo	28
Subseção I	- Disposição Geral	29
Subseção II	- Da Emenda à Lei Orgânica do Município	29
Subseção III	- Das Leis	29
Subseção IV	- Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	31
Seção VI	- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	31
Capítulo II	- Do Poder Executivo	32
Seção I	- Do Prefeito e do Vice Prefeito	32
Seção II	- Das Atribuições do Prefeito	33
Seção III	- Da Responsabilidade do Prefeito	35
Seção IV	- Dos Secretários Municipais	35
Seção V	- Do Conselho do Município	35
Seção VI	- Da Procuradoria Geral do Município	36
TÍTULO III	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	36
Capítulo I	- Do Planejamento Municipal	36

Seção I	- Disposições Gerais	36
Seção II	- Dos Atos Municipais	36
Seção III	- Das Obras e Serviços Públicos, Compras e Alienações	37
Seção IV	- Dos Bens Municipais	38
Seção V	- Dos Servidores Municipais	39
Seção VI	- Da Estrutura Administrativa	42
Capítulo II	- Da Administração Financeira	42
Seção I	- Dos Tributos Municipais	42
Seção II	- Das Limitações do Poder de Tributar	43
Seção III	- Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	43
Seção IV	- Do Orçamento	44
TÍTULO IV	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	46
Capítulo I	- Do Desenvolvimento Urbano	46
Capítulo II	- Da Política Agrícola	47
Capítulo III	- Do Meio Ambiente	48
Capítulo IV	- Da Defesa Civil	49
Capítulo V	- Dos Recurso Hídricos	50
Capítulo VI	- Da Saúde	52
Capítulo VII	- Da Promoção Social	53
Capítulo VIII	- Da Educação, Da Cultura e Do Desporto	53
Seção I	- Da Educação	53
Seção II	- Da Cultura	54
Seção III	- Do Desporto	55
Capítulo IX	- Da Proteção Especial	55
Capítulo X	- Da Prevenção ao Uso de Drogas	56
TÍTULO V	DISPOSIÇÕES GERAIS	56
	ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	56

BANDEIRA DE PIRASSUNUNGA



Lei Municipal nº 1.068/71, de 01.07.1971

CARACTERÍSTICAS: comprimento: 148 cm; largura: 94 cm; faixa vermelha: largura: 30 cm; faixa branca: largura: 34 cm; faixa preta: largura: 30 cm. A figura do peixe representa o curimatá (*Prochilodus scrofa* STEINDACHNER, 1881) e mede 37 cm de comprimento e tem 20 cm de altura total, da ponta da nadadeira dorsal à ponta da nadadeira ventral. O curimatá tem a cor cinza claro, com olho em círculo branco. A figura da cana tem a cor vermelha escura nos entrenós; as folhas tem a cor verde claro; A figura do café tem galho de cor marrom claro; folhas de cor verde escuro e frutos de cor vermelha-cereja. A cana tem 30 cm de comprimento e 3 cm de largura. A extremidade inferior da cana dista 50 cm do bordo esquerdo da bandeira e a extremidade superior 34 cm. O café tem 30 cm de comprimento e 1 cm de largura no seu ramo; as extremidades do ramo distam do bordo direito da bandeira nas mesmas medidas da cana. Em relação ao focinho do peixe e ao centro do entalhe da nadadeira caudal, respectivamente, a cana e o café distam 15 cm. **TECIDO:** tergal de primeira qualidade.

Bandeira oficial de Pirassununga, idealizada pelo professor MANOEL PEREIRA DE GODOY.

BRASÃO DE PIRASSUNUNGA



DESCRIÇÃO

Brasão de armas de nossa Terra,
Teu simbolismo traz à lembrança,
Toda a grandeza, toda a esperança
Da gente boa "Curimbatá"
"Cortado em pala e lavrado em prata,
Ele nos mostra, ele retrata
toda a bondade de nossa gente,
Seu gesto nobre e hospitaleiro,
A justa fama do povo ordeiro
Que vem lutando com devoção
E conquistando, belas vitórias,
Desde os primórdios da fundação,
O campo, em goles, à mente nos traz
Os feitos heróicos deste povo audaz,
Que, chamado à luta, é tenaz viril,
Por amor à Pátria e pelo bem do Brasil.
A coroa de espinhos, encimando a pala.
Ao coração nos fala.
Da povoação que nasceu,
Como um milagre de amor,
Sob as bênçãos do céu.
Símbolo que lembra o que sofreu Jesus,
Imolado, por nós, pregado numa cruz;
Fala, também, dos que, sentindo n'alma
Os mais rudes conflitos,
Vão encontrar a calma
Caíndo de joelhos, aos pés,
De São Bom Jesus dos Aflitos.
Em baixo, sobre a mesma pala,
o punho de um archote, mão viril segura,
Símbolo do saber, do ardor e da cultura,
Que ostenta vitorioso a chama que crepita
As luzes da instrução e do ideal que incita
Os jovens a vencer, nas fainas do porvir;
Os que vem para a escola em busca de instrução,
Os que manejam as armas e se adestram
Para a defesa da Nação.
Teu simbolismo heráldico nos diz
Dessa juventude álcere e feliz,
De que se enchem as ruas, nos dias de festas,

O músico e o poeta, os ternos namorados
Que vivem a cantar, nas noites de seresta,
Lindos versos de amor, sublime exaltação
A esta terra esplendorosa, aurifulgente,
Ao trabalho e ao vigor de nossa gente.
Nos cantões do terno, onde este remata,
Saltam dois peixinhos côr de prata
E a gente recorda o peixe reluzente
Que estala sobre a crista da corrente,
Augurando as mais belas pescarias...
Os cardumes escalando a corredeira
De nossa linda e encantadora cachoeira,
Na época feliz da piracema
Do grande rio que desce, em desalinho,
Batendo de rijo nas pedras do caminho,
Volteando em borbotões e espadanando...
Foi aí que se ouviu, com orgulho e emoção
O grito selvagem que abalou o sertão
E deu nome a nossa Terra
Pirassununga!
Cobrinho o escudo, de prata reluzente,
Surge altaneira uma coroa mural,
O símbolo do poder Municipal.
Dos dois lados, dois suportes, os ornamentos
Que representam nossa produção,
Cooperando para a grandeza da Nação.
Produtos básicos, o que foi e o que hoje é:
A cultura da cana e do café.
Logo abaixo a divisa e nela,
Uma frase latina bem singela,
Mas de grandiosa significação:
"Cultura et Progressus", nosso anelo puro
No passado, no presente e no futuro.
Eis, pirassununguense: - O teu Brasão!
Contempla, com entusiasmo e emoção,
O emblema que retrata esta terra tão bela,
A fim de que melhor tu possas conhecê-la
E sentir que merece, esta cidade querida,
Teu trabalho, teu vigor, teu coração, tua vida!

Claudionor Fernandes de Lima

Autor do projeto lei que instituiu o Brasão: Ver. Olimpio Guiguer (Lei n.º 342 de 9/5/1957)

Autor do Brasão: Sr. José do Valle Sundfeld.

Aprovação: Lei n.º 387, de 4 de Agosto de 1958 - Apresentação ao público: 6 de Agosto de 1958.